



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003156-80.2015.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : José Clilson de Lima Júnior
Advogado : Jocélio Jairo Vieira
Embargado 01 : Município de João Pessoa e outros
Procurador : Ademar Azevedo Regis
Embargado 02 : Elisa Pereira Gonsalves
Advogada : Jocielha de Almeida Alves
Embargada 03 : Ricardo Vieira Coutinho
Embargada 04 : Ariane Norma de Menezes Sá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Clilson de Lima Júnior em face do acórdão de fls. 764/768-verso, que negou provimento ao apelo por ele manejado.

Em suas razões (fls. 770/787), o insurgente reproduz os mesmos fundamentos elencados em seu apelo, suscitando a nulidade processual por cerceamento de defesa, sob os argumentos de que o Magistrado de base julgou antecipadamente a lide sem oportunizar prazo para a produção de provas e para a apresentação das razões finais, além de não ter sido intimado para impugnar os documentos trazidos pela parte adversa.

Aduziu, ainda, que a edilidade promovida, através da Secretaria de Educação e Cultura, homologou e ratificou a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de prestadora de serviço para a realização de curso de educação biocêntrica para os professores da rede municipal de ensino. Todavia, por existirem vários profissionais habilitados para ministrarem tal curso não seria hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no ordenamento jurídico, tratando-se de uma burla à Lei nº 8.666/93, razão pela qual defende a ilegalidade do ato.

Ao final, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para modificar o *decisum* objurgado e anular a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade destes recursos obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto as irresignações foram interpostas em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem. Tenho que a irresignação em apreço não merece prosperar.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, não ocorrendo algum desses requisitos, evidencia-se a necessidade de seu desacolhimento. Nesse sentido:

“(…) Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

Ora, examinando o acórdão de fls. 764/468-verso, verifica-se que este Relator esmiuçou detidamente toda a matéria devolvida a esta Corte, conforme trechos que adiante seguem:

“Do Cerceamento de Defesa

O autor argumenta que teve restringido seu direito de defesa quando o Juiz de primeiro grau decidiu de forma antecipada a lide, por entender que o caso envolvia matéria unicamente de direito, e por deixar de intimá-lo para impugnar os documentos trazidos pela promovida Elisa Pereira Gonçalves.

Quanto ao assunto, entendo que estando o processo maduro através dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos constantes nos autos, admite-se o julgamento antecipado, nos termos preceituados pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Esta Corte de Justiça, inclusive, possui o mesmo entendimento acima referido. Observemos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. LEGALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIADO DA LIDE. CABIMENTO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. I. Como o juiz é destinatário da prova, cabe-lhe aferir a necessidade ou não de abertura da audiência de instrução. Revelando-se, pois, robusto acervo documental já trazido aos autos, é lícito o julgamento antecipado da lide art. 330 do CPC.1

Da mesma forma, a falta de intimação para a apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa quando não há prejuízo processual à parte, até porque esta teve acesso aos documentos acostados pelos recorridos quando o Julgador Primevo oportunizou, às fls. 684, prazo para manifestar-se acerca do conjunto probatório encartado aos autos, razão pela qual também não enxergo a nulidade alegada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar apresentada.

DO MÉRITO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los como razões de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013).
(grifei)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.2. (...)” (STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012). (grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458,

inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações do Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Herbert Douglas Targino acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 753/756, nos termos a seguir colacionados:

DO MÉRITO

Ab initio, registre-se que o cerne da presente controvérsia cinge-se, exclusivamente, à análise de pedido de reconhecimento de irregular inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais e da recomposição de eventuais danos causados ao erário estadual em decorrência da aludida contratação.

De efeito, basta uma análise singela dos autos para se constatar que a conduta descrita na exordial não caracteriza ato ilegal, passível de anulação, pois encontra-se em conformidade com a previsão contida no do art. 37, XXI, da Constituição Federal e, em especial, aos preceitos ínsitos na Lei n. 8.666/93, a chamada Lei das Licitações.

A respeito dessa temática, impende conferir, antes de tudo, a dicção do mandamento inserto no art. 37, XXI Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em ressalva à regra da exigibilidade de licitação prevista constitucionalmente, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 25, assevera que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...); II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". Assim, se extrai do supracitado preceito, que para se cogitar a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços previstos no art. 13, necessário que estes sejam dotados de singularidade e desempenhados por profissionais de notória especialização.

Como visto, a singularidade da natureza do serviço e a notória especialização do profissional constituem condições imperiosas à exceção da exigência constitucional, sendo este também o entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável. 2. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei nº 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. 3. O tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou que "é sabido que a contratação de advogado sem licitação somente se justifica quando em razão da alta complexidade do serviço a ser executado impõe-se a escolha de profissional de alto nível e de notória especialização. Não preenche os requisitos definidos na Lei nº 8.666/93 a contratação de escritório de advocacia para ajuizar e acompanhar ações trabalhistas" (fl. 79, e-STJ). 4. A análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, diante da análise ampla da prova feita pelo tribunal, incide o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 585.769; Proc. 2014/0242051-7; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 11/02/2015) (Grifo nosso).

A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

Já a singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato de o objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Em sendo assim, de ser reconhecido que, no caso em disceptação, consoante muito bem salientou o ilustre Promotor de Justiça, Dr. Adrio Nobre Leite (fls. 664/666), as contratações se efetivaram em consideração à regra de inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovemento do Recurso de Apelação. (fls. 754/756)

Nesse diapasão, não restam dúvidas que o caso em análise se trata de contratação de serviço técnico, com notória especialização do profissional, adequando-se aos termos do art. 25 da Lei nº. 8666/90, que prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível. Vejamos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse sentido, trago à baila arestos dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO MUNICÍPIO SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO COMPROVADAS. 1. Em regra, as contratações com o Poder Público exigem o prévio procedimento licitatório como forma de garantir a igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. 2. A própria lei excepciona tal regra, permitindo a contratação direta, inclusive em casos de serviço de advocacia. Possibilidade, entretanto, que não pode ser generalizada, mas sopesadas as circunstâncias concretas. Como enfatiza o Ministro

Herman Benjamin: "A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição" (STJ, REsp 448442/MS, Segunda Turma, julgado em 23.2.10). 3. Compete ao autor da ação popular comprovar, de modo concreto, a ilegalidade do ato administrativo e a lesividade ao patrimônio municipal. Se não houve tal comprovação, merece ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos autorais. 4. Apelo desprovido. (TJ-MA - APL: 0283682014 MA 0001164-61.2012.8.10.0022, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/11/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, reafirmouse o entendimento no sentido do descabimento do reexame necessário em face de sentença de improcedência proferida em sede de ação por ato de improbidade administrativa. 2. No plano de fundo, tem-se que o Ministério Público Estadual atribui aos demandados a prática de condutas supostamente ímprobas, decorrentes da contratação do escritório Washington Amorim Advocacia S/C, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, não há que se cogitar de improbidade administrativa, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inócua o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. Com efeito, a contratação em comento encontra respaldo em expressa previsão legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio de causa judicial com objeto singular, a ser desempenhado exclusivamente pelo advogado contratado (posto que vedada a subcontratação, isto a revelar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios. 5. Apelo desprovido, à unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 3110349 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2015)

Portanto, apesar de, em regra, as contratações com o Poder Público exigirem o prévio procedimento licitatório como forma de

garantir a igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a lei excepciona tal especificação, permitindo a pactuação direta de profissionais diferenciados.

Diante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, desprovejo a súplica apelatória do autor.” (fls. 765/768-verso).

Portanto, conclui-se pela impropriedade das argumentações trazidas pelo suplicante, por não existir pontos omissos a serem aclarados.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R J/02